



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090830 - PE (2026/0153429-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GENILSON LUCAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONTINUIDADE DELITIVA EM CRIMES DE ROUBO. COMPETÊNCIA E LIMITES COGNITIVOS DA VIA ESTREITA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso especial, como ocorre neste caso.

2. Inexiste manifesta ilegalidade no acórdão impugnado que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, pois o reconhecimento da continuidade delitiva, notadamente quanto à unidade do elemento subjetivo, demandaria a redefinição de premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com o rito especial do *habeas corpus*.

3. Ademais, em crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, aplica-se o art. 71, parágrafo único, do Código Penal, cujos requisitos e efeitos divergem daqueles previstos no *caput*, de maneira que é inadequado o pedido formulado com base na regra geral.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090830 - PE(2026/0153429-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GENILSON LUCAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONTINUIDADE DELITIVA EM CRIMES DE ROUBO. COMPETÊNCIA E LIMITES COGNITIVOS DA VIA ESTREITA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso especial, como ocorre neste caso.

2. Inexiste manifesta ilegalidade no acórdão impugnado que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, pois o reconhecimento da continuidade delitiva, notadamente quanto à unidade do elemento subjetivo, demandaria a redefinição de premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com o rito especial do *habeas corpus*.

3. Ademais, em crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, aplica-se o art. 71, parágrafo único, do Código Penal, cujos requisitos e efeitos divergem daqueles previstos no *caput*, de maneira que é inadequado o pedido formulado com base na regra geral.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Genilson Lucas da Silva** contra a decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* (fls. 359/362).

Nas razões do recurso, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco alega que a decisão agravada não teria enfrentado a questão suscitada na petição inicial, qual seja: *que os crimes de roubo imputados ao paciente foram praticados em sequência imediata, no mesmo contexto fático e espacial, mediante idêntico modus*

operandi, configurando uma única empreitada criminosa que se desdobrou sobre vítimas distintas ao longo da mesma ação delitiva (fl. 372), de maneira que os referidos delitos deveriam ser punidos de acordo com a regra da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.

Argumenta que a decisão monocrática recorrida teria se limitado à fundamentação do acórdão do Tribunal de origem – *que aludiu à “renovação do dolo” e à “autonomia das condutas” – sem submeter esse raciocínio a qualquer escrutínio jurídico* (fl. 372) e que seria possível valorar de forma distinta as provas existentes sem a necessidade de modificar os fatos já estabelecidos pelas instâncias inferiores.

Sustenta que as circunstâncias do caso atenderiam aos requisitos da teoria objetivo subjetiva para o reconhecimento do crime continuado, pois os *agentes saíram para praticar roubos na região, interceptando veículos em rodovias mediante grave ameaça armada, não encadeamento ininterrupto, sem solução de continuidade fática ou temporal relevante* (fl. 374).

Afirma que o *raciocínio desenvolvido pelas instâncias ordinárias conduz, em última análise, há um resultado inaceitável: se a simples existência de mais de uma conduta, de mais de uma deliberação e de mais de uma vítima foi suficiente para afastar a continuidade delitiva, o art. 71 do Código Penal jamais incidirá em qualquer caso de roubo praticado em série* (fl. 375).

Por essas razões, pede que o provimento do agravo regimental, com a concessão da ordem, a fim de que *seja reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes de roubo majorado imputados ao paciente, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, com a consequente exasperação da pena pela fração de 1/6 e a readequação proporcional da pena total* (fl. 379).

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no agravo regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão recorrida, pelos motivos que passo a expor.

De acordo com a fundamentação da decisão monocrática agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso especial, como ocorre neste caso.

Com efeito, *verifica-se a possibilidade do manejo da via adequada para a obtenção do intento defensivo ou, ao menos, de uma resposta jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça, de modo que qualquer pronunciamento imediato desta Corte Superior quanto ao pleito vindicado pela impetrante seria precoce, além de implicar a subversão da essência do remédio heroico e o alargamento inconstitucional de sua competência para julgamento de habeas corpus* (AgRg no HC n. 733.563/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/5/2022).

A propósito do disposto no art. 647-A do Código de Processo Penal, tampouco se vislumbra, no acórdão impugnado, manifesta ilegalidade que permita a concessão da ordem por decisão de ofício.

A pretensão de que o paciente seja punido pelos crimes de roubo segundo a regra da continuidade delitiva exigiria a completa redefinição das razões de fato estabelecidas pelas instâncias inferiores (que não reconheceram, no caso, a unidade do elemento subjetivo), o que é inadmissível no rito especial do *habeas corpus*.

De todo modo, convém salientar que o art. 71, *caput*, do Código Penal, invocado nas razões recursais, seria inaplicável ao caso, uma vez que se trata de crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, para os quais deveria ser aplicada a norma prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, cujos requisitos e efeitos são marcadamente distintos daqueles previstos na cabeça do artigo (HC n. 1.066.786/PE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026) .

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.830 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0153429-0

Número de Origem:
00004254920208171110 4254920208171110

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : GENILSON LUCAS DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENILSON LUCAS DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026